LEI N.º 1134 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2001.

"Proíbe o corte de energia elétrica."

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO JOÃO DE MERITI**,** tendo em vista o disposto nos parágrafos 2.º e 6.º do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

L E I:

Art. 1.º - Fica proibido às concessionárias de serviços de eletricidade, no âmbito do Município, fazerem cortes de energia decorrentes da existência de débitos para com as mesmas, por cada consumidor, residencial, comercial e industrial, quando passados 180 (cento e oitenta) dias da data do vencimento da primeira conta que deu origem à dívida.

Art. 2.ª - Quando verificada a hipótese legal para o corte da energia por falta de pagamento, a concessionária do serviço de eletricidade fica obrigada a notificar o consumidor, para que o mesmo possa apresentar defesa administrativa com efeito suspensivo no prazo de 72 (setenta e duas) horas, só se efetivando o corte após a decisão sobre a mesma.

Art. 3.º - Cópias da presente lei deverão ser fixadas pelas concessionárias em seus postos de atendimento no Município, sempre em local visível ao público, bem como cientificar os consumidores da mesma através de avisos nas próprias contas.

Art. 4.º - O Poder Executivo, através do seu órgão competente, notificará as concessionárias de serviços de eletricidade da presente lei.

Art. 5.º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta lei, aplicando aos infratores às seguintes sanções, progressivamente, que deverão ser aplicado no prazo intercalado de 72 horas:

a) advertência;
b) multa de 5000 a 10000 UFIR's, por incidência de violação da presente lei;

Art. 6.º - Caberá a Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Geral, através da MERITI-LUZ, a aplicação das sanções às concessionárias que não cumprirem o disposto na presente Lei.

Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 10 de dezembro de 2001.

CAMPOS JUNIOR
Vereador Presidente